



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907886/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.626 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2004 a 20/02/2004

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 39127.90046.050504.1.3.044290, apresentada em 05/05/2004, por meio da qual o contribuinte em epígrafe extinguiu débito de 0561IRRF, valendo se de crédito referente

a pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código: 2172, recolhido em 15/03/2004, no valor original de R\$ 25.599,60.

Em 18/07/2008 foi emitido despacho decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, uma vez que o DARF informado foi integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS, do período de 03/2004.

Cientificado em 31/07/2008 (fl. 168), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/16, em 22/08/2008, alegando que retificou a DCTF em 21/08/2008.”

A DRJ negou a manifestação de inconformidade sob o fundamento de ausência de provas do crédito pleiteado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCOMP. AUSÊNCIA DE CRÉDITO

Confirmado que o crédito pleiteado foi totalmente utilizado para quitação do débito do período e, portanto, não houve apuração de pagamento a maior, mantém se o despacho decisório que não homologou a compensação.”

Intimada da decisão a contribuinte apresentou manifestação reconhecendo o equívoca da apuração realizada anteriormente, bem como informa o pagamento do débito confessado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sendo pois, tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre existência de crédito objeto de pedido de compensação. Na peça recursal a contribuinte alega reconhecer o equívoco do pedido de compensação apresentado, informa o recolhimento do débito e requer ao final o reconhecimento da extinção da respectiva cobrança.

A contribuinte junta ao recurso os seguintes DARF e suposto comprovante de arrecadação:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	11.169 07/07/1980
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	34.304.121/0001-49
		04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
		01 NOME/TELEFONE MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 15374-910.248/2008-75
Válido para pagamento até 30/01/2015 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.		06 DATA DE VENCIMENTO	30/01/2015
		07 VALOR DO PRINCIPAL	3.815,94
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 15374-910.248/2008-75		08 VALOR DA MULTA	763,18
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	4.623,39
		10 VALOR TOTAL	9.202,51
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

25/02/2015

Comprovante do Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA:34304121000149
Número de inscrição no CNPJ :	34.304.121/0001-49
Data de Arrecadação:	15/03/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0185
Número do Pagamento:	4341330368-8
Período de Apuração:	29/02/2004
Data de Vencimento:	15/03/2004
Valor no Código de Receita 2172:	25.599,60
Valor Total:	25.599,60

Comprovante emitido às **19:20:40** de **25/02/2015** (horário de Brasília), sob o código de controle **7c5b.928f.09bb.daa1.9199.cb9c.f8b9.c867**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ATFLA/PagtoWeb.app/PagtoWebImp.aspx?visualizar=true&retornarpara=PagtoWebList.aspx>

1/1

Verifica-se que o DARF não tem autenticação bancária e o comprovante de arrecadação refere-se ao crédito informado no pedido de compensação e não ao débito - 0561 IRRF.

Pela documentação apresentada não é possível comprovar o efetivo recolhimento do DARF, capaz de afastar a cobrança decorrente do indeferimento do pedido de compensação. Verifica-se que o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, 'ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito'. Ausente a prova do pagamento não há a possibilidade de reconhecimento de extinção do débito objeto de cobrança.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral